Câmara Municipal de Bertioga

Estado de São Paulo

Estância Balneária

Protocolo: _____
Data: _____ Hora: _____
Oficio: _____
Aprovado na 1ª SO, realizada
Em 13.03.18 adendo
_____
Presidente

NEY VAZ PINTO LYRA
PSDB - Vereador

INDICAÇÃO Nº 065 / 2018

Assunto: ***Indica ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria de Governo, Secretaria de Serviços Urbanos, Secretaria de Segurança e Cidadania e Secretaria de Meio ambiente que se tome providências urgentes quanto a execução e manutenção dos serviços essenciais de infraestrutura urbana no Bairro Chácaras, especificamente os anteriormente conhecidos como Chácaras Vista Linda e Chácaras Itapanhaú, ou City Mar.***

Bertioga, 13 de março de 2018.

Excelentíssimo Sr. Presidente, Nobres Vereadores:

Valéria Bento, e Ney Vaz Pinto Lyra, no uso de suas atribuições regimentais, vêm perante Vossa Excelência, ouvido o Colendo Plenário, fazer a seguinte Indicação:

É do conhecimento de todos que nosso Município deixa muito a desejar no que tange a disponibilização de infraestrutura urbana, inclusive na manutenção e conservação do parcamente existente e de qualidade questionável.

Somos um Município onde, somente agora, temos ações que visam, de maneira efetiva, a regularização fundiária, posto que, em face da fisionomia e fragilidade do bioma em que nos inserimos, cuidados e restrições tendem a ser exponenciados.

Não é fato desconhecido de nenhum membro do poder legislativo e executivo que grande parte de nosso território foi, e ainda é, ocupado sem planejamento e observância de cuidados mínimos no Uso e Ocupação do Solo. Temos observado, pelos menos, nas últimas três gestões ensaios para se adequar o Plano Diretor Municipal às demandas que se avultam escancaradas ao olhar até do maior dos leigos em gestão pública.

Entretanto, como é regra em nosso País, sempre derrapamos nas curvas dos interesses particulares, pequenos e mesquinhos daqueles que se julgam a elite pensante, e dominante, inclusive, da Bertioga do século 21. Não se apercebem que os tempos mudaram, as informações estão ai nas redes sociais e em todos os meios de comunicações.

Vejamos alguns conceitos, já há muito tempo em vigor, que ainda são ignorados por pseudos pensadores municipais, visto que sua miopia não permite que enxerguem além de seus umbigos e de seus próprios interesses.

Para iniciar, comecemos pela nossa Carta Magna, Constituição Cidadã de 1988, que em seus artigos 182 e 183 diz:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes. (Regulamento) (Vide Lei nº 13.311, de 11 de julho de 2016)

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

§ 4º É facultado ao Poder Público municipal, mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

(Regulamento)

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Não podemos deixar de mencionar o Estatuto da Cidade, Lei Nº 10.257, de 10 de julho de 2001, em seus artigos 1º e 2º , que estabelece de forma clara o Uso Ordenado e Social da Terra, não fazendo distinção àqueles que no local habitam, muito pelo contrário, são diplomas legais que têm com ponto central o bem estar da pessoa humana, a ocupação ordenada, bem como o equilíbrio ambiental.

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei. (Já retro mencionados – Grifo nosso)

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na

formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

~~h) a exposição da população a riscos de desastres naturais;~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 547, de 2011).~~

h) a exposição da população a riscos de desastres. (Incluído dada pela Lei nº 12.608, de 2012)

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. (Incluído pela Lei nº 12.836, de 2013)

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. (Incluído pela Lei nº 13.116, de 2015)

Mais recentemente, em face aos conflitos e objetivando regularizar aquilo que já se encontrava consolidado, os legisladores promoveram a elaboração da Lei Nº 13.465, de 11 de julho de 2017, conhecida como Lei da Regularização Fundiária, que em seu artigo 1º diz:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos

procedimentos de alienação de imóveis da União; e dá outras providências.

Essa é uma bandeira que está sendo carregada pelo Presidente desta Casa, Vereador Ney Lyra, e que vem se somar aos diplomas legais que, de forma mais realística, busca mitigar os conflitos rurais e urbanos no que tange, como já dissemos acima, do Uso e Ocupação do Solo.

Entretanto, Nobres Pares, o que temos observado em nosso território, vai na contramão do momento atual. Observem, estamos passando, talvez, pela mais grave crise econômica que este País já se defrontou e, como não poderia deixar de ser, não nos excluímos desse contexto, ou seja, o vento que sopra em Brasília, sopra em Bertioga, o que altera é o tamanho e a distância do olho do furacão, pois mesmo nas bordas sofremos na mesma razão direta de proporcionalidade. Bertioga, hoje, é uma terra sem oportunidades, sem oferta de trabalho e renda, sem perspectiva de futuro para seus jovens e com enorme conflito social, muito embora abrandado pela docilidade de seu povo.

Temos ocupações irregulares? Sim, desde sempre. Se o Município utilizasse de isonomia na observância dos procedimentos legais em andamento, até em loteamento de alto padrão observar-se-ia embargos e ocupações, no mínimo, questionáveis. A única diferença é que nesses loteamentos não se coloca casas à baixo, afinal, desde que o mundo é mundo, temos os iguais que são mais iguais dos que os demais.

Entretanto, no presente trabalho não vamos nos ater a esses problemas, pois a justiça federal já se encontra cuidando dessas exceções nada honrosas, vamos nos preocupar, especificamente, com as ocupações do Bairro Chácaras, mas precisamente, antigamente denominadas Chácaras Vista Linda e City Mar, ou Chácaras Itapanhaú.

As fotos que mostraremos no Power Point são suficientes para dar base para o que buscamos atingir, ou seja, a dignidade da pessoa humana, sem distinção, apenas colocando o bom senso que, item que deveria ser obrigatório no currículo de todo agente politico que se dispõem a administrar uma cidade.

Nesses dois núcleos de baixa renda temos um enorme percentual de ocupações irregulares, muito embora congeladas e cadastradas. Partimos do princípio de que regularização fundiária deve andar de mãos dadas com programas sociais e habitacionais para poder, de fato, atender seus objetivos, pois, posto que já consolidadas, essas ocupações, geralmente subestruturais e desprovidas de infraestrutura urbana, tais como água, luz, saneamento básico, arruamento, pavimentação, nem mesmo guias e sarjetas, vê-se relegada ao esquecimento municipal naquilo que lhe é de competência. Atentem, os moradores dessas áreas estão, em sua grande maioria, morando em palafitas e andando sobre "estivas". Perguntamos, á orgulho nisso? Temos algo a comemorar? Evidente que não.

Temos recebido diversas solicitações de interseção quando os equipamentos da municipalidade efetuam manutenção no sistema viário do município. Os operadores chegam, obedecendo ordens, segundo eles, até onde subentende-se áreas regularizadas. Será que estão? A municipalidade poderia, sem medo de errar, dar atestado de regularidade para as ruas que estão sendo mantidas? Não creio. O limite entre regular e irregular em Bertioga é um mistério a ser desvendado. Temos áreas irregulares na Riviera de São Lourenco. Ou não?

Com essa verdade, caso haja dúvidas é só consultar o MP Federal, cabe ao executivo municipal atender as áreas mas atingidas, principalmente por enchentes, no Bairro Chácaras, mais precisamente Chácaras Vista Linda e City Mar, para não falar em Boraceia, Guaratuba e tantos outros na mesma situação.

Isto posto, Excelentíssimo Presidente e Nobres Pares, indicamos ao Poder Executivo Municipal, através de suas secretarias atinentes à área, que, respeitando o direito de cidadania e respeito devido a dignidade e bem estar da pessoa humana, que, ao se fazer manutenção nos sistemas viários do município, não sejam excludentes àqueles que são "ditos irregulares", posto que o são de verdade, mas isso não os desabilita a serem tratados com dignidade e respeito, pois como os demais são cidadãos de Bertioga.

Deixamos de ler toda a legislação encartada e que dá lastro substância a esse trabalho por uma questão de tempo e praticidade, mas a mesma encontra-se no corpo do mesmo, podendo ser lida na publicação integral.

Observados os preceitos regimentais, esta é a **Indicação** que vai devidamente subscrita.

Valéria Bento
Vereadora

Ney Vaz Pinto Lyra
Vereador
Presidente

ARNALDO DE OLIVEIRA JUNIOR
Vereador

CARLOS TICIANELLI
1º Secretário

EDUARDO PEREIRA DE ABREU
Vice Presidente

MAGNO ROBERTO SILVA SOUZA
2º Secretário